



Apelação Cível nº: **0024252-14.2007.8.19.0068**

Apelante: **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **DEBORA MELLO NETO**

Processo Originário nº **0024252-14.2007.8.19.0068**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CABIMENTO EXCLUSIVO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito de ISS referente ao exercício de 2004, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

2. Sustenta o apelante que a sentença incorreu em erro de procedimento ao extinguir o feito sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública, em afronta às diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ao contraditório e ao princípio da não surpresa. Requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, era inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. Razões de decidir

4. Na data da propositura da ação (dezembro/2007), o valor de alçada atualizado corresponde a R\$ 547,20, superior ao crédito executado (R\$106,89).

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu a metodologia para apuração do valor de alçada após a extinção da ORTN, estabelecendo a atualização do montante pelo IPCA-E desde janeiro de 2001.

7. Tratando-se de execução fiscal de alçada, revela-se incabível a interposição de apelação, sendo inadequada a via recursal escolhida pelo Município.

8. A existência de recurso específico previsto em lei afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, conforme orientação consolidada do STJ e da jurisprudência deste Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

09. Recurso não conhecido.

10. Tese de julgamento:

1. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, o art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e embargos de declaração, sendo incabível a interposição de apelação.

2. O valor de alçada deve ser apurado segundo os critérios fixados pelo STJ no REsp nº 1.168.625/MG, mediante atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução.

3. A previsão legal expressa de recurso cabível afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 6.830/1980, art. 34

CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo)

TJRJ, Apelação nº 0004680-67.2010.8.19.0068, Relator Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 24.08.2026

TJRJ, Apelação nº 0010229-43.2019.8.19.0068, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Oitava Câmara de Direito Público, j. 18/08/2026



TJRJ, Apelação nº 0091220-75.2009.8.19.0029, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/05/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando à cobrança de crédito de ISS -fixo, relativo ao exercício de 2004, no montante histórico de R\$ 106,89.

A sentença, proferida sob o indexador 52, julgou extinta a execução, com fundamento no entendimento firmado pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver

outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à esmerada aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o

executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem

movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5 é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente,

nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução

CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs apelação (indexador 67), na qual alega, em síntese, a ocorrência de erro de procedimento, consubstanciado na supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja observância é vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Município sustenta que tal precedente estabelece que, antes de se extinguir execução fiscal de pequeno valor, deve ser facultada à Fazenda Pública a oportunidade de promover o andamento do feito, com a concessão de prazo mínimo para realização de atos como citação do devedor ou adoção de medidas constritivas. A sentença recorrida, segundo entende, ao extinguir a execução de maneira imediata, teria ignorado essa diretriz, impedindo a regularização do processo e caracterizando vício procedimental que força o reconhecimento da nulidade da decisão.

Afirma que houve violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão foi proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024 ou sobre a possibilidade de extinção da execução. Argumenta que essa omissão inviabilizou o exercício do contraditório substancial, na medida em que o Município foi impedido de demonstrar fatos relevantes capazes de afastar a extinção, como a viabilidade da cobrança, a possibilidade de localização de bens do devedor ou a adoção de medidas administrativas prévias. Destaca, ainda, que a própria Resolução prevê hipóteses em que a extinção pode ser afastada mediante manifestação da Fazenda, o que reforça a necessidade de prévia oitiva.

Critica a aplicação do princípio da eficiência administrativa de

forma isolada, afirmando que a extinção prematura da execução fiscal não promove eficiência, mas, ao contrário, gera retrabalho e sobrecarga do sistema judicial, pois obriga o ente público a ajuizar nova ação para cobrança do mesmo crédito. Sustenta que a solução mais adequada, conforme os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, seria a intimação da Fazenda para avaliar a viabilidade da continuidade da execução, evitando a extinção automática e desproporcional.

Invoca precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a nulidade de decisões que extinguem processos sem oportunizar a manifestação prévia das partes, especialmente em hipóteses em que a decisão se funda em matéria passível de conhecimento de ofício, como o interesse de agir. Argumenta que a ausência de contraditório não apenas compromete a validade formal da decisão, mas também conduz a erro de julgamento, ao impedir a análise completa das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, o recorrente formula pedido de juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, sustentando que, sendo a sentença terminativa, o próprio juízo de origem pode revê-la e corrigir o equívoco, garantindo maior celeridade e economia processual. Subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do recurso pelo Tribunal, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a devida reabertura do contraditório e prosseguimento regular da execução fiscal.

Em juízo de retratação, o Juízo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme indexador 81.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, para cobrança de crédito de ISS, consoante certidão de dívida acostada aos autos cujo valor total executado é de R\$ 106,89 (cento e seis reais e oitenta e nove centavos).

O artigo 34 da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

(...)

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Em razão da reduzida expressão econômica do crédito exequendo, no âmbito da execução fiscal, tratando-se de cobrança de valor inferior a 50 ORTN's, a Lei nº 6.830/80 restringe a recorribilidade da sentença aos embargos infringentes de alçada e aos embargos de declaração.

Nesse contexto, com a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) e a sucessão de diversos indexadores monetários ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou orientação acerca da metodologia a ser observada para a aferição do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo os critérios para a conversão e atualização das 50 ORTN's. Confira-se:

“Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz

do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o

valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Destaca-se do julgado acima citado, que em razão extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Eis a tese fixada pelo STJ (Tema 395):

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

No caso submetido à análise, aplicando tal critério, o valor de alçada (R\$328,27) corrigido pelo IPCA-E para a data da distribuição da ação, em dezembro de 2007, resulta no valor de R\$531,21.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2007
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,61821530
Valor percentual correspondente	61,821530 %
Valor corrigido na data final	R\$ 531,21 (REAL)

Assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada em dezembro de 2007 (indexador 0002), o débito anotado na CDA (R\$ 106,89) se mostra inferior ao valor de alçada para aquele mês e ano.

Por conseguinte, a via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes ou os de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Câmara e deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

“Ementa. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE VALOR TOTAL INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTNS, NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DE ACORDO COM O ART. 34 DA LEF, NÃO CABE RECURSO DE APELAÇÃO QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INFERIOR AO QUANTITATIVO DE ALÇADA, COMO NO CASO. NA HIPÓTESE, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO APENAS**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORIENTAÇÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir (Páginas 47-51).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Discute-se o cabimento do recurso, considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Nas hipóteses de execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a 50 ORTNs, na data da propositura da demanda, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração.**

4. **Inadequação da via recursal eleita, impedindo, por consequência, o seu conhecimento.**

IV. DISPOSITIVO

5. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/80; art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; TJRJ, 0031061-97.2019.8.19.0068 ∩ APELAÇÃO -Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0012628-06.2023.8.19.0068 ∩ APELAÇÃO -Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL”

(0004680-67.2010.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 24/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“Apelação Cível. **Execução Fiscal** ajuizada para a cobrança de créditos de ISS que totalizam R\$ 981,78. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) que determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou**

inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG).

1. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

2. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação - agosto de 2019 - que corresponde a R\$ 1.020,30.

3. Execução fiscal que totaliza R\$ R\$ 981,78. Valor de alçada que se apura segundo o valor total da execução na data da distribuição (art. 34, da Lei nº 6.830/80). Manifesta inadequação da via eleita.

4. Previsão legal específica de recurso diverso que afasta a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedente do STJ.

5. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.”

(0010229-43.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 18/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISS DOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, INCISO III, DO CPC. EXECUÇÃO DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Execução fiscal ajuizada em 18.12.2009 para cobrança de crédito tributário de ISS dos exercícios de 2006 e 2007.

2. Valor da execução inferior a 50 ORTNs.

3. Inadmissibilidade da apelação do Fisco. Impugnação somente através de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6.830. Tema 395 dos repetitivos do STJ.

4. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975-MG.



5. Inaplicável a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível.

6. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA.

(0091220-75.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 21/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

A propósito, este Relator decidiu recentemente em idêntico sentido nos recursos de apelação nº 0001782-90.2017.8.19.0018 e nº 0047791-65.2018.8.19.0054.

Por todo o exposto, na forma do art. 932, III do CPC, **DEIXO DE CONHECER** do recurso do ente municipal, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator